

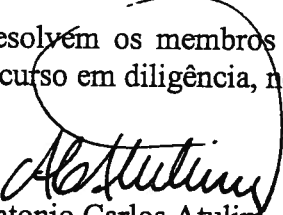


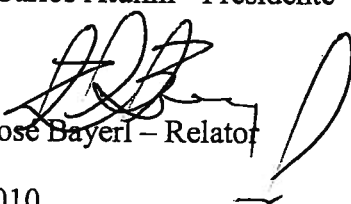
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13847.000130/2003-93
Recurso nº 253.645 Voluntário
Resolução nº 3403-00.021 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 01 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COIMMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS E METALÚRGICA
SÃO CRISTÓVÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Robson José Bayerl – Relator

EDITADO EM 09/10/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Marcos Tranchesio Ortiz e Antonio Carlos Atulim. Ausente o Conselheiro Ivan Alegretti.

Relatório

Cuida-se o processo de impugnação apresentada em face de auto de infração eletrônico lavrado em desfavor do contribuinte em apreço.

Cobrado por diferenças de PIS/Pasep apuradas no mês de outubro/1998 e multa isolada e juros moratórios pelo recolhimento em atraso no mês de abril/1998, sustentou o contribuinte que, em relação àquele período de apuração, efetuara o pagamento em 13/11/1998, apresentando o documento de arrecadação correspondente, e, quanto a esta última cobrança,

houve erro na informação prestada na DCTF, vez que informara acumuladamente os valores devidos em abril, maio e junho de 1998, como se se referisse tão-somente ao mês de abril, sendo portanto descabida a cobrança dos consectários.

Para fundamentar suas alegações apresentou cópias da DCTF e dos DARF's respectivos.

Acolhendo parcialmente o pleito formulado, a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP revisou o lançamento e excluiu o período de apuração outubro/1998 e manteve o remanescente da cobrança (fl. 40).

Em função da manutenção do auto de infração, embora ajustado, a unidade preparadora encaminhou a peça recursal à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, aplicando a retroatividade benigna da norma veiculada na Medida Provisória nº 303/2006, exonerou a multa de ofício aplicada e manteve os juros de mora, argumentando que o auto de infração retratava a situação informada na DCTF e o contribuinte não trouxera qualquer documento que corroborasse a alegação de erro no preenchimento daquela declaração (fls. 57/58).

Cientificado e não concordando com a decisão proferida, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este sodalício reafirmando o que já expusera e, desta feita, juntando cópias de livros fiscais pertinentes aos períodos de apuração questionados (abril, maio e junho de 1998).

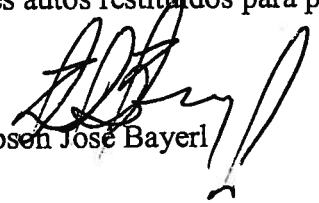
É o relatório

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Compulsando os autos, constatei a verossimilhança da afirmação do contribuinte, uma vez que, nada obstante a indicação do período de apuração como sendo abril/1998, na mesma ficha da DCTF (fl. 17), ao informar a relação de DARF's vinculados ao débito, o contribuinte aponta os períodos de apuração de abril, maio e junho, com respectivas datas de vencimento. Demais disso, os recolhimentos foram efetuados nas datas de vencimento correspondentes a cada período de apuração (fl. 18), o que leva a crer que pode ter havido errôneo preenchimento daquela declaração.

Com estas considerações e tendo em conta, ainda, que o contribuinte colacionou documentos que, em tese, demonstram a procedência de suas alegações (fls. 86/97), converto o julgamento em diligência para que a unidade preparadora analise os elementos apresentados, além de outros que julgar necessários, e informe se os demonstrativos de apuração elaborados pelo contribuinte (fls. 65/66) condizem com a realidade de seus livros fiscais e se efetivamente houve o apontado erro, elaborando informação de suas conclusões e dando ciência ao contribuinte para que, querendo, apresente as observações que reputar cabíveis, devendo em seguida serem estes autos restituídos para prosseguimento do julgamento.


Robson José Bayerl

